

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito do Município de Irauçuba/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 694/2002 (Siafi nº 477.728), cujo objeto consistia na construção do sistema de abastecimento de água da referida municipalidade.

2. Por meio do Acórdão 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, após considerar revel o responsável e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. neste processo, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o, em solidariedade com a referida sociedade empresária, ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa Êxito a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

3. Ocorre que o aludido acórdão foi posteriormente tornado insubsistente pelo Acórdão 3.640/2013-TCU-2ª Câmara, em face de falha na citação da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., tendo sido determinada nova citação dos responsáveis.

4. Como visto no Relatório precedente, a Secex/CE se esforçou em promover as diversas tentativas de citação da empresa, culminando com a citação por meio de edital.

5. Embora regularmente citados, o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. quedaram inertes, o que não obsta o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Logo, ao se pronunciar sobre o mérito, a unidade instrutiva propôs considerar os responsáveis revéis, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, para condená-lo, de forma solidária, com a empresa Êxito, ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar, individualmente, a multa legal.

7. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal endossa a proposta alvitada pela Secex/CE.

8. Importa lembrar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara; e Acórdão 59/2009-Plenário).

9. Também deve ser mencionado que para a execução do objeto do convênio foram previstos R\$ 91.983,07, dos quais R\$ 79.997,68 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.985,39 corresponderiam à contrapartida municipal, destacando-se que os recursos federais foram repassados em três parcelas: uma, no valor de R\$ 31.999,68 (16/12/2003); e duas, no valor de R\$ 23.999,00 (4/3/2004 e 28/1/2005).

10. Conforme constatado pela entidade concedente mediante vistoria in loco, ocorreram diversas irregularidades na aplicação das verbas federais repassadas à conta do referido convênio, anotando-se que, à época da vistoria, as obras encontravam-se paralisadas e com apenas 38 % de execução.

11. No mérito, acompanho as conclusões havidas pela Secex/CE e pelo Parquet no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares com imposição de débito e aplicação de multa ao gestor responsável e à empresa executora do ajuste, visto que os elementos constitutivos dos autos não conduzem à conclusão de que os recursos federais empregados no aludido convênio alcançaram o objetivo pretendido, qual seja, a implantação de um sistema de abastecimento de água para o Município de Irauçuba/CE.

12. De todo modo, quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, anoto que a imprestabilidade dos serviços executados à conta do convênio ficou bem evidenciada no laudo de

vistoria apresentado pelo Município de Irauçuba/CE – elaborado pelo Engenheiro Francisco Wellington Camelo Pinheiro – o qual reportou expressamente que nenhuma unidade de consumo da referida municipalidade foi atendida pelo sistema de abastecimento de água.

13. Nesse sentido, vejo que, mesmo em face da informação de que parte das despesas executadas à custa do convênio se fez acompanhar da contraprestação de algum serviço de engenharia, não é possível depreender que tais serviços tenham resultado em efetivo benefício à população interessada, de sorte que se deve pugnar pela manutenção do débito em valor correspondente às duas primeiras parcelas do referido ajuste, conforme apurou a unidade técnica.

14. Enfim, reitero que, à luz das considerações expendidas no parecer instrutivo e dos elementos constitutivos dos autos, não há indícios de que o município tenha se beneficiado dos recursos federais recebidos e que, assim, não se mostraria mesmo adequada a inclusão do ente estatal no rol de responsáveis da presente TCE, em consonância com a firme jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator